



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	50\$	Somest. . . . . 28\$00
A 1.ª série . . . . .	"	30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª série . . . . .	"	20\$	" . . . . . 14\$00
A 3.ª série . . . . .	"	15\$	" . . . . . 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:142**, criando no concelho do Cartaxo uma nova freguesia, constituída pelo lugar da Lapa, que para êsse efeito será desanexado da freguesia da Ereira.

**Lei n.º 1:143**, criando na freguesia de Vila Moreira (antigo lugar de Casais Galegos), concelho de Alcanena, uma assemblea eleitoral, onde votarão também os eleitores de Monsanto e da Serra de Santo António.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 7:438**, mandando rever pelo Tribunal Superior do Contencioso Fiscal os processos pendentes de julgamento do extinto Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, que mandará arquivar, com restituição dos valores apreendidos, os processos relativos a factos que já não sejam infracções, e remeter os restantes às autoridades e tribunais competentes, a fim de aí seguirem os termos do processo regulado no decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

**Decreto n.º 7:439**, alterando o artigo 28.º da tabela de taxas de tráfego anexa ao decreto n.º 7:371, e dando nova redacção à observação 10.ª à tabela de que trata o referido artigo.

### Ministério do Trabalho:

**Nova publicação**, rectificada, da portaria n.º 2:697, inserta no *Diário do Governo* n.º 63, de 29 de Março de 1921, que autorizou A Mutualidade Portuguesa, sociedade mútua de seguros, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Lei n.º 1:142

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Cartaxo uma nova freguesia, constituída pelo lugar da Lapa, que para êsse efeito será desanexada da freguesia da Ereira.

Art. 2.º Ficarão pertencendo à freguesia da Ereira todos os valores e bens mobiliários actualmente existentes e a linha divisória entre as duas freguesias será fixada de conformidade com o acôrdo já firmado entre os representantes dos dois povos.

§ único. Se, porventura, surgirem dificuldades na fixação desses limites, serão êles determinados por uma comissão composta por dois vogais, representando cada uma das duas freguesias, e por um representante da Câmara Municipal do Cartaxo, que servirá de presidente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luis Machado Guimarães*.

#### Lei n.º 1:143

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É criada na freguesia de Vila Moreira (antigo lugar de Casais Galegos), concelho de Alcanena, uma assemblea eleitoral, onde votarão também os eleitores de Monsanto e da Serra de Santo António.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Luis Bernardino Machado Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 7:438

O artigo 6.º do decreto n.º 7:104 extinguiu o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios e revogou vários diplomas onde se puniam infracções cujos processos eram julgados por aquele Conselho.

Algumas dessas infracções continuaram, porém, a ser previstas pelo decreto n.º 7:104, que as considera como delictos de contrabando e as manda julgar conforme o disposto no decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Torna-se, pois, necessário examinar os processos que à data do decreto n.º 7:104 se encontravam para julgamento na Secretaria do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, a fim de se mandar arquivar os que tiverem por objecto infracções que já hoje não sejam punidas e remeter os restantes às autoridades e tribunais competentes, nos termos do citado decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Nestas condições e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os processos pendentes de julgamento do extinto Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios serão revistos pelo Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, que mandará arquivar, com restituição dos valores apreendidos, os processos relativos a factos que já não sejam infracções e remeter os restantes às autoridades e tribunais competentes, a fim de aí seguirem os termos do processo regulado no decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.